



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00923/2021

“Veto parcial ao PL/359.7/21, de autoria do Governador do Estado, que “Altera emendas parlamentares impositivas constantes do Anexo I da Lei nº 18.055, de 2020, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2021, e estabelece outras providências’.”

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de Veto Parcial nº 0923/2021, por meio da qual Sua Excelência o Governador do Estado comunica a esta Casa Legislativa que **vetou o art. 1º do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0359.7/2021**, que “Altera as emendas parlamentares impositivas constantes do Anexo I da Lei n. 18.055, de 2020, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2021, e estabelece outras providências”, por contrariar o interesse público, por recomendação técnica da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Fazenda.

Das razões do veto, é demonstrado que o trecho vetado no art. 1º, ao pretender promover alteração ao texto da Lei Orçamentária Anual executada em 2021, Lei n. 18.055, de 2020, acaba por sugerir alteração ao próprio Projeto de Lei n. 359, de 2021, ou seja, contexto que deflagra evidente erro material, que resulta em comando inexecutável, com consequente nulidade de qualquer efeito ou inovação no ordenamento jurídico.



É o breve relatório.

II – VOTO

De acordo com o Regimento Interno desta Assembleia, em seu art. 305, § 1º, c/c seus arts. 72, II, e 210, IV, esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar Parecer quanto à admissibilidade de tramitação da Mensagem de Veto e, no mérito, pela manutenção ou ocasional rejeição de vetos apostos pelo Governador do Estado aos autógrafos dos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Com efeito, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado¹, **razão pela qual o veto parcial merece ter admitido o seu processamento formal por esta Casa de Leis.**

Quanto ao exame de mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento § 1º do art. 305 do Regimento Interno², corroboro com os argumentos apontados pela Procuradoria-Geral do Estado no que compreendem ser injurídica a aplicação nos termos do artigo 1.

Ademais, no cabe ainda no que compete ao mérito, importante destacar que o não houve implicação ao objeto do PL 359, de 2021, transformado

¹Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]

²Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]



na Lei n. 18.260, de 2021, no que compreendeu os ajustes as emendas impositivas relativas a LOA21.

Ante o exposto, quanto à análise exigida deste Colegiado (art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, do Rialese; e art. 54, §§ 1º, 4º e 5º, da CE/89), conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual da Mensagem Governamental nº 0923/2021 e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto parcial ao art. 1º, aposto no Autógrafo do Projeto de Lei nº 0359/2021, e, por conseguinte, pelo encaminhamento da matéria, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala da Comissão,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator